



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

PROVIMENTO CR nº 1, de 10 de março de 2026

Dispõe sobre o processamento, no primeiro grau de jurisdição, nos casos de julgamento antecipado parcial, com e sem exame do mérito, no âmbito do TRT-12 e dá outras providências.

O Desembargador do Trabalho-Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, no uso de suas atribuições,

considerando o disposto no [parágrafo único do art. 354](#), e os [§§ 1º a 4º do art. 356](#), ambos do Código de Processo Civil (CPC), que regem o julgamento parcial antecipado com e sem resolução do mérito;

considerando a necessidade de diferenciar “incidentes do processo” e “decisões interlocutórias” que permitem “recurso da decisão definitiva” ([§ 1º do art. 893 da CLT](#)) do julgamento antecipado parcial (com e sem exame do mérito) previsto no CPC, este com recorribilidade imediata, acarretando coisa julgada a decisão não mais sujeita a recurso;

considerando a aplicação subsidiária das normas do [§§ 1º a 4º do art. 356 do CPC](#), ao Processo do Trabalho, na forma do art. 5º da [Instrução Normativa nº 39/2016](#) do Tribunal Superior do Trabalho (TST);

considerando que, além do julgamento antecipado parcial do mérito previsto no [art. 356 do CPC](#), este diploma processual prevê outras situações de decisão parcial com e sem resolução do mérito ([parágrafo único do art. 354](#)), cujas disposições guardam sintonia com os arts. [485](#) (decisão terminativa) e [487](#) (decisão definitiva);

considerando que a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) prevê situação de formação de “processo em separado” em situações indicadas pelo legislador ([parágrafo único do art. 652](#)), assim como de decisão terminativa a pedido(s) que não atenda(m) os requisitos legais ([§ 3º do art. 840](#)), sem explicitação dos desdobramentos daí decorrentes, lacuna que deve ser enfrentada com base nos arts. [769 da CLT](#) e [15 do CPC](#);

considerando que o instituto processual do julgamento antecipado parcial (com e sem apreciação do mérito) é aplicável ao processo do trabalho, notadamente quando neste a regra consiste na cumulação de pedidos;

considerando que o julgamento antecipado parcial (com e sem exame de fundo) atende à duração razoável do processo e aos princípios da primazia da integral decisão do mérito, a tempo e modo, justa, efetiva e eficiente (arts. [4º](#), [6º](#) e [8º](#) do CPC);

considerando que há julgamentos parciais antecipados no âmbito do TRT da 12ª Região que são proferidos sem o lançamento estatístico em virtude da utilização adequada das ferramentas disponíveis no sistema PJe (conclusão ao magistrado para “sentença parcial”) e no Aud4 (registro da espécie de julgamento antecipado parcial do mérito);

considerando a criação da classe 12760 - Recurso de Julgamento Parcial, pelo Conselho Nacional de Justiça, a requerimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, permitindo a tramitação em autos suplementares de recursos acaso interpostos contra julgamento antecipado parcial (com e sem exame de fundo);

considerando que a execução da sentença individual e das decisões parciais (com e sem julgamento do mérito) ocorre, necessariamente, perante o juízo que as prolatou ([art. 877 da CLT](#));

considerando o disposto no §1º do art. 3º da [Resolução CNJ nº 65/2008](#), que estabelece que “os recursos, incidentes e outros procedimentos vinculados a um processo principal, quando autuados em apartado, devem receber numeração própria e independente”, bem como que execuções individuais de sentença coletiva têm classe específica (Cumprimento Provisório de Sentença de Ações Coletivas - 15161 - e Cumprimento de Sentença de Ações Coletivas - 15160);

considerando o disposto no [art. 169 do Provimento Geral da Corregedoria Regional do TRT-12](#) quanto ao cumprimento de decisão decorrente de sentença individual no juízo que a prolatou;

considerando o descompasso provocado pela decisão parcial entre a tramitação do processo principal e da eventual autuação de processo suplementar, fato que enseja a correta adoção das diretrizes do [ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT nº 03/2020](#), que “Dispõe sobre o processamento dos feitos, no primeiro grau de jurisdição, nos casos de decisão parcial de mérito e dá outras providências”;

considerando a necessidade de regulamentar, no primeiro grau de jurisdição, o processamento dos feitos decorrentes do julgamento antecipado parcial (com e sem julgamento do mérito), mormente para que este passe a ser computado estatisticamente pelo sistema PJe e pelo e-gestão;

considerando a imperiosa padronização no âmbito do TRT-12 dos procedimentos referentes ao julgamento antecipado parcial, inclusive suprimindo aspectos ainda não regulamentados no [ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT nº 03/2020](#);

Considerando a regulamentação prevista nos arts. 178 e 179 do [Provimento nº 4/CGJT](#), de 26-09-2023, a respeito da execução provisória e sua conversão para definitiva;

Considerando a exigência de preparo aos recursos interpostos contra o julgamento antecipado parcial (com e sem resolução do mérito) e contra o ato decisório que finda a fase cognitiva do procedimento comum - sentença - prevista no CPC ([§§ 1º e 2º do art. 203](#), [parágrafo único do art. 354](#), [§ 5º do art. 356](#), e [art. 1.007](#)); e

Considerando que o preparo, no processo do trabalho, possui regulamentação específica (depósito recursal e custas) e tem por objetivo a garantia de futura execução ([art. 899 da CLT](#) e [Instrução Normativa nº 3/1993 do TST](#)), ensejando sua realização a cada recurso ordinário e a cada recurso adesivo, observados os valores previstos no ordenamento jurídico,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DECISÃO EM CAPÍTULO

Art. 1º O julgamento antecipado parcial (decisão em capítulo, decisão fracionada ou decisão parcial) pode ocorrer com exame do mérito ([parágrafo único do art. 354](#), [art. 356](#) e [art. 487](#) do CPC) ou sem exame do mérito ([parágrafo único do art. 354](#) e [art. 485](#) do CPC; [§ 3º do art. 840](#) da CLT).

§ 1º A conclusão do processo para decisão em capítulo no sistema PJe ocorrerá no campo "SENTENÇA PARCIAL", quando não lançada no Aud4.

§ 2º A natureza jurídica do julgamento antecipado parcial é de decisão interlocutória ([§§ 1º e 2º do art. 203](#) do CPC), com imediata recorribilidade (CPC, [parágrafo único do art. 354](#), [§ 5º do art. 356](#) e [inc. II do art. 1.015](#) do CPC) e mediante recurso ordinário no processo do trabalho ([art. 5º da Instrução Normativa nº 39/2016 do TST](#) e [§ 1º do art. 2º do ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT nº 03/2020](#)).

§ 3º O prazo do julgamento antecipado parcial é de 10 (dez) dias úteis ([inc. II do art. 226](#) do CPC e [parágrafo único do art. 6º do ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT nº 03/2020](#)).

CAPÍTULO II

RECORRIBILIDADE E AUTUAÇÃO DE AUTOS SUPLEMENTARES RECURSAIS

Art. 2º A decisão em capítulo (com e sem julgamento do mérito) comporta imediato recurso ordinário, assim como o recurso ordinário adesivo.

§ 1º O recurso ordinário, o recurso ordinário adesivo e as contrarrazões serão protocolizados nos autos em que proferida a decisão em capítulo (autos principais).

§ 2º As regras de preparo (depósito recursal e custas) se aplicam tanto ao recurso ordinário quanto ao adesivo, abrangendo o(s) julgamento(s) antecipado(s) parcial(is) e a decisão que encerra a fase de conhecimento (sentença), observando-se o teto para cada recurso e o recolhimento das custas, conforme o valor provisório da condenação de cada decisão.

§ 3º O agravo de instrumento contra a decisão que não receber o recurso (ordinário e/ou adesivo), assim como a(s) resposta(s) ao(s) recurso(s), serão protocolizados nos autos principais.

§ 4º A ausência de recurso contra a decisão parcial acarreta a formação de coisa julgada do(s) capítulo(s) apreciado(s).

§ 5º No caso de remessa necessária de julgamento em capítulo, após as intimações do ato decisório, cumprir-se-ão as diretrizes dos artigos seguintes, no que couber.

Art. 3º Ofertada(s) resposta(s) ao(s) recurso(s) ordinário, adesivo e agravo de instrumento, conforme o caso, ou, no decurso do(s) prazo(s) para esse fim, a secretaria da Vara do Trabalho autuará autos suplementares na classe RJParc (Recurso de Julgamento Parcial – 12760).

§ 1º Na autuação dos autos suplementares na classe RJParc é obrigatória a associação destes, por dependência, ao processo principal, com tramitação de ambos na mesma unidade judiciária.

§ 2º Na petição inicial dos autos suplementares, a secretaria da Vara do Trabalho inserirá o seguinte texto:

“Certifico que a Secretaria desta Vara do Trabalho autuou estes autos suplementares (RJParc - Recurso de Julgamento Parcial - 12760) diante da interposição de **recurso** contra a decisão em capítulo (sentença parcial) proferida nos termos do ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT nº 3/2020 e do PROVIMENTO CR nº 1/2026 do TRT-12.

Certificada a autuação nos autos principais (processo nº xxxx) deste feito na classe RJParc.

Certifico, por fim, que após a juntada integral das cópias das peças do processo principal (no qual proferida a decisão parcial) a estes autos suplementares (RJParc), ocorrerá a remessa destes ao TRT-12.”

§ 3º No caso de remessa necessária, a secretaria da Vara do Trabalho inserirá na petição inicial o seguinte texto:

“Certifico que a Secretaria desta Vara do Trabalho autuou estes autos suplementares (RJParc - Recurso de Julgamento Parcial - 12760) diante da **remessa necessária** contra a decisão em capítulo (sentença parcial) proferida nos termos do ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT nº 3/2020 e do PROVIMENTO CR nº 1/2026 do TRT-12.

Certificada a autuação nos autos principais (processo nº xxxx) deste feito na classe RJParc.

Certifico, por fim, que após a juntada integral das cópias das peças do processo principal (no qual proferida a decisão parcial) a estes autos suplementares (RJParc), ocorrerá a remessa destes ao TRT-12.”

§ 4º Cumprido o constante nos §§ 2º ou 3º, conforme o caso, a secretaria da Vara do Trabalho:

a) juntará cópia do inteiro teor dos autos principais nos suplementares da classe RJParc, utilizando a ferramenta “Copiar documentos” disponível no menu do processo;

b) lavrará certidão nos autos principais informando a existência de processo suplementar autuado na classe RJParc, com indicação do respectivo número.

CAPÍTULO III

REMESSA DOS AUTOS SUPLEMENTARES (RJParc) AO TRIBUNAL

Art. 4º Atendido o disposto no art. 3º deste Provimento, os autos suplementares da classe RJParc serão remetidos para a instância superior, que tramitará por uma das seguintes classes processuais:

- a) 11886 - Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo;
- b) 1009 - Recurso Ordinário Trabalhista;
- c) 11027 - Remessa Necessária/Recurso Ordinário;
- d) 1685 - Remessa Necessária Trabalhista;
- e) 1003 - Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário; e
- f) 1126 - Ação Trabalhista - Rito Sumário (Alçada).

CAPÍTULO IV

REFORMA OU ANULAÇÃO COM NOVO JULGAMENTO DO CAPÍTULO

Art. 5º Em caso de reforma, com determinação de novo julgamento, ou anulação da decisão do julgamento parcial, a nova decisão será proferida:

a) nos próprios autos do processo autuado na classe RJParc, após a prática dos atos acaso necessários;

b) no processo principal, caso apto a julgamento.

§ 1º Na hipótese da alínea “a” deste dispositivo, o juiz proferirá a nova decisão no prazo indicado no art. 1º, § 3º, deste Provimento.

§ 2º Ocorrendo a situação da alínea “b” deste artigo, o juiz extinguirá o processo suplementar (RJParc) com seu arquivamento em definitivo, determinando o traslado das peças inéditas para os autos do processo principal, para julgamento único.

§ 3º Na hipótese de necessidade de novo julgamento de parte da decisão parcial, observar-se-á o disposto nas alíneas “a” ou “b” do *caput* deste artigo, cabendo ao interessado prosseguir com a execução do remanescente, na forma deste Provimento.

Art. 6º O registro do movimento do resultado do novo julgamento, em relação aos autos suplementares, na situação objeto do art. 5º, alínea “a” deste Provimento, poderá ser total, mas, para efeito de produtividade do magistrado, será computado como decisão parcial, com ou sem exame do mérito, conforme o caso.

CAPÍTULO V

DO CUMPRIMENTO DEFINITIVO E PROVISÓRIO DA DECISÃO PARCIAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º A autuação do cumprimento definitivo e a do cumprimento provisório da decisão parcial cabe ao interessado, ou à secretaria da Vara, nas hipóteses de execução de ofício, nos termos do [parágrafo único do art. 876](#) e do [art. 878](#) da CLT.

§ 1º O trânsito em julgado da decisão parcial possibilita o cumprimento definitivo na classe Cumprimento de Sentença (CumSen - 156).

§ 2º Havendo recurso da decisão parcial é cabível o cumprimento provisório na classe Cumprimento Provisório de Sentença (CumPrSe - 157).

Art. 8º O juízo prolator da decisão parcial é o competente para o cumprimento da decisão parcial, conforme disposto no [art. 169 do Provimento Geral da Corregedoria Regional do TRT-12](#).

Art. 9º Todas as peças do processo principal serão juntadas nos autos do cumprimento definitivo ou provisório da decisão parcial.

Parágrafo único. Independentemente de requerimento, a secretaria da Vara do Trabalho deverá:

a) juntar as peças referidas no “caput” deste artigo, por meio da ferramenta “Copiar documentos”, disponível no menu do processo; e

b) excluir as peças trazidas pelo interessado a fim de evitar peças em duplicidade.

Art. 10. A secretaria da Vara do Trabalho lavrará certidão nos autos do processo principal informando a existência de autos suplementares destinados ao cumprimento definitivo e ao cumprimento provisório da decisão parcial, indicando o respectivo número.

Parágrafo único. O processo principal referido no “caput” deste artigo corresponde ao:

I - processo no qual foi proferida a decisão parcial, no caso de Cumprimento de Sentença (CumSen - 156);

II - processo da classe RJParg (Recurso de Julgamento Parcial - 12760), na hipótese de Cumprimento Provisório de Sentença (157).

SEÇÃO II

DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (COM RECURSO ORDINÁRIO E SEM EXECUÇÃO PROVISÓRIA)

Art. 11. Se da decisão parcial houver recurso, sem que iniciado Cumprimento Provisório da Sentença (CumPrSe - 157), no retorno dos autos para o primeiro grau, será:

a) certificado o trânsito em julgado;

b) alterada a classe RJParg (Recurso de Julgamento Parcial - 12760) para Cumprimento de Sentença (CumSen - 156); e

c) certificado, no processo no qual proferida a decisão parcial, o trânsito em julgado do RJParc e a alteração desta classe para Cumprimento de Sentença (CumSen - 156).

Art. 12. Quando os autos suplementares (RJParc convertido em CumSen) e os autos do processo principal atingirem o mesmo estágio processual na fase do cumprimento de sentença, desde que não comprometa a regularidade da tramitação e a sua efetividade, a critério do juízo e considerados os aspectos do caso concreto, um deles será arquivado definitivamente, certificando-se no outro.

SEÇÃO III

DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA SENTENÇA (COM RECURSO ORDINÁRIO E EXECUÇÃO PROVISÓRIA)

Art. 13. Interposto recurso à decisão parcial, a parte interessada poderá promover a execução provisória ([caput do art. 899](#) da CLT; [parágrafo único do art. 354](#) e [§ 2º do art. 356](#) do CPC).

Art. 14. Na autuação da classe Cumprimento Provisório de Sentença (CumPrSe – 157), será utilizado como processo associado ou de referência o número dos autos suplementares objeto do RJParc (Recurso de Julgamento Parcial – 12760).

Art. 15. Com o retorno dos autos suplementares da classe RJParc (Recurso de Julgamento Parcial - 12760) do Tribunal, a secretaria da Vara do Trabalho:

a) anexará aos autos do processo autuado na classe Cumprimento Provisório de Sentença (CumPrSe – 157) os arquivos eletrônicos das peças inéditas do RJParc, para o processamento da execução definitiva, retificando-se a autuação para classe Cumprimento de Sentença (CumSen - 156), registrando-se o movimento adequado no sistema PJe (“50072 - Convertida a Execução Provisória em Definitiva”);

b) certificará, nos autos suplementares do RJParc (Recurso de Julgamento Parcial – 12760), que a execução iniciada como provisória será processada nos autos do cumprimento de sentença (CumSen - 156), mencionando expressamente o número deste feito;

c) certificará, no processo em que proferida a decisão parcial, que o cumprimento provisório da sentença foi transformado em definitivo;

d) fará conclusão dos autos suplementares do RJParc (Recurso de Julgamento Parcial – 12760) para extinção e arquivamento definitivo.

CAPÍTULO VI

LANÇAMENTO ESTATÍSTICO DA SENTENÇA NO PROCESSO PRINCIPAL

Art. 16. No lançamento do resultado do julgamento do processo principal (sentença) deverá ser levado em consideração o julgamento do processo como um todo pelo primeiro grau, de forma a abranger a combinação da decisão parcial do mérito com a sentença, independentemente do resultado de eventual reforma da decisão parcial.

Parágrafo único. Se a decisão parcial e a sentença não tiverem análise do mérito, o resultado do processo levará em conta apenas o resultado da sentença.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Os casos omissos neste Provimento e no [ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT nº 3/2020](#), serão analisados pelo condutor do processo na forma do ordenamento jurídico.

Art. 18. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Florianópolis, 10 de março de 2026.

REINALDO BRANCO DE MORAES
Desembargador do Trabalho-Corregedor-Regional